

Referencia processo n.º 0000195/2020

PARECER JURÍDICO – NSAJ/CODEM Nº 043/2020

Processo:	00000195/2020-CODEM
Requerente:	Gerência de Contratos e Convênios – GCC
Assunto:	Análise jurídica acerca da prorrogação do contrato nº 10/2016 SETENG LTDA - EPP, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços topográficos em áreas de assentamentos irregulares destinados a regularização fundiária de interesse social.

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 10/2016. SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA EM ÁREAS DE ASSENTAMENTO. 4º TERMO ADITIVO. JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 57, §1º e 2º, DA LEI 8.666/93, ARTIGO 91, § 3º DA LEI 13.303/16 ART. 204 E 205 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CODEM.

À Diretoria de Gestão e Suporte de Pessoas – DSP

I – Relatório:

Através do expediente 5.1.MM.CODEM.GCC Nº 004/2020, a Gerência de Contratos e Convênios – GCC informou que o contrato nº 10/2016, firmado com a empresa SETENG – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. – EPP e esta Companhia teria sua vigência encerrada no dia 05/04/2020. Sendo assim, solicitou manifestação da Diretoria de Gestão Fundiária - DGF sobre a continuidade do serviço executado.

O contrato é oriundo do Pregão Presencial SRP nº 018/2016/CODEM, o qual tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços topográficos em áreas de assentamentos irregulares destinados a regularização fundiária de interesse social e de imóveis destinados a regularização patrimonial, cadastro técnico imobiliário de novos lotes e serviços técnicos diversos, para atender as necessidades da CODEM.

Através de expediente datado do dia 10.02.2020, a Coordenadora de Regulação fundiária – CRF/CODEM justificou a necessidade de prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, apenas para a prorrogação da execução contratual, pois ainda irá finalizar as atividades referentes ao item 3, que devido a sua complexidade, requer um período de prazo maior para finalização. Dessa forma, não haverá renovação de quantitativos, mas a prorrogação utilizando-se o saldo residual no valor de R\$ 661.291,78(seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos).

Referencia processo n.º 0000195/2020

Através do expediente 4.CT.CODEM.PR.Nº178/2020, a CODEM requereu manifestação da empresa contratada, SETENG – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP, quanto ao interesse de dar continuidade aos serviços prestados, através da prorrogação do contrato nº10/2016, nas mesmas condições contratuais, antes pactuadas.

A empresa manifestou interesse em dar continuidade aos serviços prestados, nos termos propostos.

No processo em epígrafe, resta demonstrado a estimativa de impacto orçamentário, bem como, a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para o exercício de 2020.

Também, consta justificativa assinada pelo Diretor Presidente e pelo Diretor de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP, manifestando-se pela viabilidade da continuidade da prestação de serviços, visando atendimento das necessidades da CODEM.

Finalmente, chegam os autos a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, para elaboração de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de efetivação do aditamento.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica.

A Lei nº 13.303/16 ou Lei de Responsabilidade das Estatais (LRE) dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos. Esta lei foi editada para atender o comando expresso contido no artigo 173, § 1º da Constituição Federal.

Em que pese a referida legislação determinar que as empresas de economia mista deverão se submeter as disposições desta Lei, determinou que os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até junho de 2018, serão regidos pela Lei geral de licitações.

Referencia processo n.º 0000195/2020

Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

(...)

§ 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput .

O artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações, prevê os termos quanto à prorrogação de contratos administrativos que têm como objeto a prestação de serviços, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pelo que se depreende da leitura do artigo acima, para as prorrogações propostas deverão ser mantidas as mesmas condições originalmente pactuadas, ou seja não promover qualquer alteração contratual.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM, elaborado para dar cumprimento ao art. 40 da Lei 13.303/2016, ao tratar de prorrogação do contrato, prevê a possibilidade, desde que seja mais vantajoso para a Administração. Devendo, observar, entretanto, os requisitos constantes nos incisos do artigo 205 desse Regimento, inclusive quanto às documentações de regularidade perante as Fazendas Públicas.

Desta maneira, considerando que foram observados os requisitos formais, e ainda quanto à demonstração de vantajosidade para a administração, não vemos óbice à prorrogação do Contrato nº 10/2016 – CODEM por meio do 4º Termo Aditivo.

Isto posto, como de praxe, é imprescindível que a referida prorrogação seja devidamente aprovada pela Diretoria Executiva da CODEM, no sentido de conceder a devida legalidade ao processo em questão.

Referencia processo n.º 0000195/2020

III - Conclusão

Ex positis, este NSAJ não vê óbices à assinatura do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2016 – CODEM firmado com a empresa SETENG – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. – EPP, visando a prorrogação do prazo para execução do saldo residual do contrato, com fulcro no artigo 57 § 1 e 2º da Lei 8.666/93 permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais.

É o parecer!

Belém, 27 de Março de 2020.

KARLA MARTINS DIAS BARBOSA

Assessora Jurídica - CODEM

OAB/PA-7887

Visto. De acordo.
Em ____/____de 2020,

Lucilía Rodrigues Fayal
Coordenadora Jurídica, em
exercício
NSAJ/CODEM

1

¹JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 668-669. Comentários n. 6.2 e 6.3 ao art. 57